

DIREITO AMBIENTAL

A DESTINAÇÃO FINAL DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS: RECENTES MODIFICAÇÕES

Paulo da Silva Cirne

1º Promotor de Justiça Especializado – Defesa Comunitária, Passo Fundo

Sumário: 1. Introdução. 2. Os riscos decorrentes da utilização de agrotóxicos. 3. A importância da orientação prévia aos usuários. 4. As embalagens vazias de agrotóxicos e sua destinação, segundo a Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

“A nossa tecnologia tem se tornado tão poderosa que – não só consciente, mas também inadvertidamente – estamos nos tornando um perigo para nós mesmos. A ciência e a tecnologia têm salvo bilhões de vidas, melhorando o bem-estar de muitas mais, ligado o planeta numa união lentamente anastomosante – e ao mesmo tempo têm mudado o mundo de tal forma que muitas pessoas já não se sentem em casa na Terra. Criamos uma gama de novos males: difíceis de ver, difíceis de entender, problemas que não podem ser resolvidos imediatamente – e que, sem dúvida, não poderão ser solucionados sem desafiarmos aqueles que detêm o poder” (Carl Sagan – Bilhões e Bilhões – O Meio Ambiente: Onde Reside a Prudência?).

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, quando é debatida a questão relacionada com os agrotóxicos, a destinação final das embalagens vazias é um dos temas que mais destaque recebe, em face da nova redação da Lei nº 7.802/89, alterada pela Lei nº 9.974/00, de 06 de junho de 2000, e da edição do Decreto nº 4.074/02, de 04 de janeiro de 2002. Antes de adentrar neste

tema, é importante observar que, quando se faz referência à destinação final de embalagens de agrotóxicos, a preocupação é transferida para as embalagens que não mais contêm o produto no seu interior, estando vazias e já submetidas ao processo conhecido como “tríplice lavagem”.¹

Adotada essa medida, segundo informações da ANDEF – Associação Nacional de Defesa Vegetal –, que congrega grande parte das empresas que fabricam agrotóxicos, a embalagem está praticamente limpa, sendo eliminados mais de 99,99% do produto, restando menos de 0,01%, ou seja, somente 100 (cem) partículas por milhão.²

É interessante que, não obstante reduzida a quase zero a quantidade de produto que ainda remanesce na embalagem após executadas as etapas da tríplice lavagem, a destinação desses recipientes é motivo de constante preocupação.

Considerando que tal fato não decorre do valor decorativo das embalagens (que tal trocar o vaso da sala?), da importância histórico-cultural das mesmas (valeria a pena guardá-las para mostrar, no futuro, como “protegíamos” bem nossas lavouras?), ou da possibilidade de presentear-las para amigos, como *souvenirs* (“estive na lavoura e lembrei-me de você”), é obrigatório concluir que os investimentos, efetuados para a adequada armazenagem e reciclagem das embalagens, são adotados em face do receio concreto de contaminação para o ser humano, para os animais e para o meio ambiente. A conclusão é evidente.

Mas se adotamos essa precaução com relação ao 0,01% que resta na embalagem, por qual motivo nada fazemos para controlar os 99,99% que são despejados nos alimentos que colocamos diariamente à mesa, nas nossas casas?

¹ Para que seja efetuado de forma correta, o procedimento da tríplice lavagem deve ser realizado, obrigatoriamente, seguindo as etapas a seguir identificadas, conforme orientações que constam em vários artigos, manuais e panfletos, dentre os quais o Manual de Destinação Final das Embalagens Vazias de Produtos Fitossanitários, elaborado pela ANDEF e publicado no encarte Ecologia, do Jornal O Nacional, de Passo Fundo / RS, que circulou no dia 11 de dezembro de 2000. Em primeiro lugar, a embalagem deve ser invertida sobre o tanque do pulverizador, devendo escorrer pelo menos por 30 (trinta) segundos, até que não se constate mais a presença de produto na embalagem. Em seguida, deve ser adicionada água no seu interior, até atingir ¼ de sua capacidade. Fechado o recipiente, o usuário deve agitar por no mínimo 30 (trinta) segundos, em todos os sentidos, despejando o conteúdo da água de lavagem no tanque do pulverizador. A operação deve ser repetida mais duas vezes e, ao final, perfurado o fundo da embalagem (se plástica ou metálica) para que se evite sua reutilização.

² Informações extraídas de fita de vídeo produzida pela ANDEF sobre Tríplice Lavagem e Projeto Guariba.

2. OS RISCOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Os agrotóxicos, terminologia mais adequada, em detrimento de “defensivos agrícolas”, utilizado pelos fabricantes e que, segundo Paulo Affonso Leme Machado,³ distorce o conceito e foge da terminologia internacional, são produtos químicos biocidas, utilizados no combate às pragas e às doenças das plantas,⁴ tendo sido desenvolvidos a partir da tecnologia e da pesquisa de armas de guerra (que origem!).

Ainda sobre a terminologia, Adilson Paschoal⁵ arrasa com todas as denominações, salvando-se apenas o termo agrotóxicos. Segundo se extrai de seu ensinamento, resumidamente, se utilizarmos a expressão *praguicidas* poderia ser compreendido que os organismos estariam divididos entre pragas e não-pragas e que somente as pragas morreriam com o uso do produto. A expressão *defensivos*, a seu turno, mascara, segundo o autor, os riscos que advêm do emprego de tais produtos, não sendo instrumentos de defesa, mas de destruição. Por fim, até mesmo o termo *pesticidas* é temerário, porquanto atingir as pestes ou doenças não é o objetivo de quem os utiliza.

Efetuada essas observações há se destacar, no nosso país, a desagradável cultura de utilização intensiva de agrotóxicos adveio do famigerado Plano Nacional de Desenvolvimento, de 1975, que forçava os agricultores a comprar os venenos através do crédito rural, na medida em que instituiu a inclusão de uma cota de agrotóxico para cada financiamento.⁶

Com essa artimanha (você ganha o dinheiro se comprar o veneno), associada à propaganda ostensiva dos fabricantes, os agrotóxicos foram disseminados por todo o país, concedendo ao Brasil mais uma estatística negativa: terceiro maior consumidor mundial.⁷ Justamente os países

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 4ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 341.

⁴ RIO GRANDE DO SUL, Governo do Estado do. Conselho Estadual de Saúde – A Saúde no Trabalho / A Exposição a Agrotóxicos, 2ª ed., Porto Alegre, 2000, p. 02.

⁵ PASCHOAL, Adilson. Pragas, praguicidas e a crise ambiental: problemas e soluções, FGV, Rio de Janeiro, 1979, págs. 34 e 35.

⁶ BAHIA, Governo do Estado da. Secretaria da Saúde – Departamento de Vigilância da Saúde – Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador. Manual de Normas e Procedimentos Técnicos para Vigilância da Saúde do Trabalhador, 1996, p. 61.

⁷ BONTEMPO, Márcio. A Terra Envenenada – Economia / Agricultura: os efeitos do uso de agrotóxicos, Revista Retrato do Brasil 34/35, Relatório Orion, Porto Alegre, 1986, p. 124.

subdesenvolvidos são os maiores usuários, respondendo pela aquisição de 20% da produção e com registros de 75% dos casos de intoxicação.⁸

Essas estatísticas são lamentáveis, na medida em que, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, ocorrem, no mundo, anualmente, 3.000.000 (três milhões) de intoxicações agudas por agrotóxicos, com aproximadamente 20.000 (vinte mil) mortes,⁹ sem incluir os óbitos que decorrem de problemas crônicos, ou seja, em que a pessoa contaminada adquire problemas de saúde que ocasionam a morte, com o transcurso dos anos (câncer de pele, doenças no rim, fígado, lesões no sistema nervoso e respiratório, entre outras).

Na verdade, há algum tempo predomina o entendimento de que a agricultura deve visar a uma alta produtividade, com resultados econômicos. Para obter tal resultado, é utilizada, como salienta Jorge Fauth,¹⁰ uma “... *parafernália química, como herbicidas, fungicidas, inseticidas e adubos químicos à base de NPK (nitrogênio, fósforo e potássio)*”.

O mais grave, segundo refere com acerto o autor acima citado, é que esse contexto não é revertido nas instituições de pesquisa. Ao contrário, é a cada dia mais explorado. Nesse sentido, a seguinte doutrina:¹¹ “*Quando uma instituição de pesquisa faz com que seus colaboradores se especializem através de mestrados ou doutorados, a maior parte destes ‘amestramentos’ são no sentido de conduzir pesquisas científicas sobre a competição de variedades mais produtivas em função de níveis de adubação química elevadas ou efeito de determinado herbicida ou agrotóxico no aumento de produtividade de determinada cultura. Raras são as pesquisas voltadas para tecnologias alternativas, principalmente quanto à reutilização de variedades tradicionais. Para estas, não há investimentos. Assim, as mesmas que injetam recursos financeiros nestas instituições, darão continuidade à utilização e comercialização de seus produtos*”.

E tudo isso ocorre sem que se desconheçam as graves conseqüências decorrentes da utilização abusiva dos agrotóxicos, com riscos gerados não somente da falta de controle adequado no momento da aplicação, mas também do manuseio indevido e do contato com áreas tratadas ou

⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Agrotóxicos no Sistema Legal Brasileiro. Revista de Direito Ambiental, vol. 8, Ed. RT, 1997, p. 143.

⁹ SÁ DA ROCHA, Júlio César de. Direito Ambiental, Meio Ambiente do Trabalho Rural e Agrotóxicos. Revista de Direito Ambiental, vol. 10, Ed. RT, 1998, p. 107.

¹⁰ FAUTH, Jorge. Apresentação da obra de Henk Hobbelink: Biotecnologia – Muito Além da Revolução Verde, Porto Alegre, 1990, p. 09.

¹¹ FAUTH, Jorge. Ob. cit., p. 09.

com produtos expostos a doses excessivas. Os efeitos para a saúde humana são graves, sendo possível classificá-los, de forma resumida, como teratogênicos (nascimentos com más-formações), mutagênicos (alterações genéticas gerando doenças) e carcinogênicos (surgimento de diferentes tipos de câncer na população exposta).¹²

Tornando ainda mais crítico esse quadro, ninguém se pode considerar a salvo desses riscos, na medida em que a contaminação ocorre tanto pelo contato direto (preparo, aplicação ou manuseio), como pelo contato com a água ou alimentos contaminados. Não se pode esquecer, ainda, que os resíduos químicos presentes no solo deslocam-se horizontal e verticalmente, contaminando rios, lagos e lençóis freáticos. Além disso, ao eliminar as pragas, morrem animais e vegetais, reduzindo-se a biodiversidade, desestabilizando-se os ecossistemas. É essa alteração gera a necessidade de utilização de maiores quantidades de veneno, agravando esses efeitos, resultando na resistência das pragas a esses insumos e ocasionando um perigoso círculo vicioso.

3. A IMPORTÂNCIA DA ORIENTAÇÃO PRÉVIA AOS USUÁRIOS

“Acreditamos que todos os cidadãos têm o direito inerente de desfrutar o ar, a água e o solo puros e incontaminados; que esse direito deva ser considerado como pertencente a toda a comunidade; que a ninguém deva ser permitido violá-lo, por descuido ou avareza ou mesmo ignorância”
(Resolução da Comissão de Saúde de Massachussets – 1869).

Para ao menos minimizar esses efeitos, é fundamental que os usuários sejam orientados, constantemente, e acompanhados de forma regular, a fim de que utilizem corretamente esses venenos e forneçam o destino adequado para as embalagens vazias. Esse trabalho está sendo desenvolvido, mas deve evoluir, podendo ser alvo de atenção do Ministério Público.

Não se discute a dificuldade em convencer o agricultor a utilizar os equipamentos de proteção individual (EPIs), em virtude do custo, do calor (a roupa não é adequada ao clima predominante nos períodos em que, via de regra, os venenos são aplicados) e da desinformação. Muitos ainda preferem o uniforme tradicional para essa atividade (chinelo de

¹² RIO GRANDE DO SUL, Governo do. Secretaria da Saúde – Fundação Estadual de Produção e Pesquisa da Saúde – Centro de Informação Toxicológica. Manual de Diagnóstico e Tratamento de Acidentes com Agrotóxicos, Porto Alegre, 2000, págs. 02 a 07.

dedo, calção e camiseta), mas o esclarecimento dos riscos, que podem ser gerados à saúde, é um ótimo argumento para mudar esse contexto.

Além disso, os agricultores devem buscar alternativas tecnológicas para evitar o uso de agrotóxicos, como o manejo integrado de pragas. Ou, ao menos, como destaca com propriedade Júlio César de Sá da Rocha,¹³ procurar utilizar produtos que sejam menos gravosos para o ser humano e para os animais, mediante orientação de associações e entidades sindicais de trabalhadores rurais. Os órgãos públicos, como Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e Agricultura, entre outros, também devem acompanhar essa questão e intensificar o trabalho de orientação, desde as questões básicas, como a limpeza em separado das roupas utilizadas na aplicação das demais peças de vestuário da família, até a espécie e quantidade de produto a ser utilizada.

Esse trabalho deve ser, na medida do possível, alvo de acompanhamento do Ministério Público, questionando os entes responsáveis para que informem, nas cidades situadas no âmbito de atuação de cada Promotor de Justiça, o que está sendo feito para orientação e apoio aos usuários. Também é possível ajustar que sejam efetuados levantamentos da espécie e da quantidade média de agrotóxicos utilizada em cada município, cobrando medidas preventivas para buscar a adequação do uso a um limite ao menos razoável, se houver excessos.

A experiência em outras áreas indica que a fiscalização, acompanhamento e cobranças por parte do Ministério Público, de forma conciliada, através de termo de compromisso, ou com a interposição de ação civil pública, se necessário, gera um interessante estado de alerta nas entidades responsáveis, que passam da letargia (se for o caso) para a ação, sendo tal medida importante para a proteção do meio ambiente, ainda que de forma preventiva e com resultados a serem obtidos somente com o decorrer dos anos, desde que o trabalho prossiga sem solução de continuidade.

4. AS EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS E SEU DESTINO, SEGUNDO A LEI Nº 7.802/89 E O DECRETO Nº 4.074/02

Efetuada essa rápida abordagem quanto aos riscos gerados pela utilização dos agrotóxicos e quanto à necessidade de adoção de medidas

¹³ SÁ DA ROCHA, Júlio César de. Ob. cit., págs.107 e 108.

preventivas e de orientação aos agricultores, cumpre observar que as questões relacionadas com a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos estão reguladas pela Lei nº 7.802/89, que foi alterada pela Lei nº 9.974/00, e pelo Decreto nº 4.074/02.

Dessa legislação, o que se constata é uma divisão de responsabilidades entre usuários, comerciantes e fabricantes, com o papel do Poder Público limitado à orientação e fiscalização.

Incumbe ao usuário do produto, inicialmente, devolver a embalagem no prazo de 1 (um) ano, hiato contado a partir da data da compra, como prevê o artigo 6º, §2º, da Lei nº 7.802/89. O mesmo dispositivo prevê uma única exceção: se houver autorização expressa do órgão registrante. O Decreto nº 4.074/02 contempla uma segunda possibilidade: se ainda remanescer produto na embalagem, desde que dentro do prazo de validade (artigo 53, §1º). Tais exceções devem ser conhecidas e observadas pelos órgãos de fiscalização.

A entrega das embalagens, após transcorrido o prazo acima referido, deve ser efetuada aos comerciantes. Entretanto, tal ato, como regra, não deve se realizar no local em que a empresa possui sua sede comercial, mas em uma central ou posto de recebimento, licenciada pelo órgão competente. Somente ocorrerá a entrega na sede, se o local de recebimento for anexo a esta. Nas centrais, as embalagens devem permanecer até que sejam recolhidas pelas empresas produtoras, por prazo não superior a 1 (um) ano, período contado da entrega pelo usuário, o qual receberá um comprovante destinado a demonstrar que efetuou a devolução da embalagem.

Essa sistemática, inicialmente prevista para ser utilizada a partir de 1º de junho de 2001, está em pleno vigor desde 1º de junho de 2002, conforme artigo 60 do Decreto nº 4.074/02.

Embora o regramento possa, a princípio, indicar a solução dos problemas relacionados com a destinação final das embalagens de agrotóxicos, existem várias questões preocupantes.

Primeiramente, cabe destacar que a disposição das embalagens em uma central ou posto exige o licenciamento ambiental. A LO nº 4101/98-DL, da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental, que viabilizou o “depósito para armazenamento temporário e processamento de embalagens vazias tríplice lavadas de agrotóxicos”, sediado em Passo Fundo/RS, contém inúmeras exigências, que devem ser comuns a todos os empreendimentos desta natureza, dentre as quais é possível destacar a implantação de cortina vegetal; feitura de laudos de monitoramento do

freático com frequência trimestral de coleta, nos pontos definidos no projeto (três poços, distribuídos no terreno); impermeabilização compatível nas paredes internas, entre outras previsões.

Por evidente, as exigências acima, além das outras que constam na licença de operação, dificultam a instalação de postos ou centrais de recebimento das embalagens, pelo custo e pela necessidade de atender às exigências para obtenção do licenciamento, uma vez que depende de prévia escolha da área, sua aquisição (se for o caso), acolhida do local indicado pelo órgão ambiental competente e posterior construção das instalações. Estariam os comerciantes prontos para atender essas previsões? Já adotaram tais medidas?

O que se pode imaginar é que os comerciantes, responsáveis pelo recebimento das embalagens e armazenamento por 1 (um) ano, deverão buscar, entre eles, uma forma de construir postos que sirvam a várias empresas, diminuindo custos. Mas e os usuários? Na Lei nº 7.802/89, nada consta em defesa dos usuários, no sentido de limitar a distância a percorrer para a entrega das embalagens. No decreto, consta no artigo 54, §1º que os comerciantes devem disponibilizar unidades de recebimento, “... *cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários*”. Mas o que seria “dificultar o acesso”? Qual a distância em quilômetros que estaria fora desta previsão? 5 (cinco), 30 (trinta) ou 70 (setenta) km?

Essa questão foi debatida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em comissão formada a partir de uma reunião do Conselho do Meio Ambiente do Ministério Público, presidido pela Procuradora de Justiça Sílvia Cappelli.

Dos trabalhos realizados, foi apresentado sugestão de redação de um dispositivo que protegesse os usuários, antes da edição do decreto e encaminhada posteriormente para a Casa Civil da Presidência da República, prevendo que, se a central de recebimento das embalagens estiver situada em município diverso ao da sede do comerciante, local da aquisição do produto, o transporte deve ser efetuado pela empresa. A proposta de alteração assim foi redigida: “*Na hipótese da unidade de recebimento situar-se em município diverso da sede do comprometente, em que o produto foi adquirido pelo usuário, deverá esta se encarregar do transporte da embalagem até a unidade de recebimento, devendo recolher a mesma na propriedade do usuário, em um prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência por parte deste de que a embalagem está disponível para ser encaminhada para a unidade de recebimento*”.

No entanto, tal previsão não foi acolhida, permanecendo o decreto com a ambígua redação.

Nesse particular, vale observar que, embora já vencido o prazo concedido pelo artigo 60 do Decreto nº 4.074/02, inúmeros locais ainda não possuem postos ou centrais de recolhimento. Supondo que um agricultor comparecesse com a sua embalagem vazia no estabelecimento comercial no qual adquiriu o produto, desejando devolver a embalagem e o proprietário ainda não estivesse vinculado a um posto ou central?

Sem qualquer dúvida, estaria configurada a burla ao artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Com efeito, o prazo de 1 (um) ano é contado como prazo máximo para devolução das embalagens, excetuando as duas hipóteses mencionadas. Analisando o artigo 60 acima referido, verifica-se que todas as etapas passaram a ser exigíveis a partir de 1º de junho de 2002: *“recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias”*. Ou seja, a partir dessa data, para todo o produto vendido deve ser informado o local de entrega da embalagem e, para produtos comercializados anteriormente, também o destino deverá ser informado quando assim solicitado pelo usuário.

Portanto, é urgente a adequação dos estabelecimentos comerciais, espontaneamente ou mediante provocação dos órgãos competentes e do Ministério Público, sob pena de sucessiva abertura de feitos criminais, medida grave em face das elevadas penalidades, não passíveis de transação penal ou de suspensão processual.

Outro tópico interessante é a responsabilidade pela destinação final das embalagens apreendidas pela ação fiscalizadora. A empresa produtora adotará as medidas cabíveis, mas quem arcará com os custos é o infrator (que, em regra, deverá ser o usuário), conforme redação do artigo 59 e parágrafo único do Decreto nº 4.074/02.

Somente para exemplificar, caso ainda não licenciados outros locais, o único destino para as embalagens plásticas é a Cidade de Louveira, em São Paulo, local em que são submetidas a um processo de fusão, a 190°C, e transformadas em conduíte corrugado (utilizado na construção civil, para condutor elétrico, no interior das paredes de residências e prédios¹⁴). Como seria imputado esse custo ao infrator? E se apenas uma embalagem fosse apreendida? Seria ela armazenada (com os custos cobrados do infrator), até que outras fossem apreendidas, para serem encaminhadas em conjunto? Ou seria ela transportada, solitária,

¹⁴ Informações extraídas de fita de vídeo produzida pela ANDEF sobre Tríplice Lavagem e Projeto Guariba.

em um veículo adequado, até a referida cidade, saindo de qualquer ponto do país?

No parágrafo único do mencionado artigo 59, consta que, se não houver possibilidade de identificação ou responsabilização da empresa produtora ou comercializadora, o infrator assumirá a responsabilidade e os custos dos procedimentos definidos pela autoridade fiscalizadora.

A regra é perfeita para os casos de usuários que adquiriram produtos oriundos de furto ou roubo e produtos que adentraram no país de forma clandestina. Mas e se a empresa tiver encerrado suas atividades? Para evitar um ônus injusto ao usuário, foi encaminhada a seguinte proposta pela comissão antes referida, também não acolhida: *“A responsabilidade pelas embalagens oriundas de empresa produtora de agrotóxicos e afins que, por qualquer razão, tenha encerrado suas atividades e não possa efetuar o recebimento e destinação das embalagens, pertencerá à empresa que a tiver absorvido ou, se não implementada essa hipótese, a uma outra empresa que opere com produto idêntico ou similar, a ser definida pelo órgão federal competente, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta situação pelo estabelecimento comercial que efetuou a venda do produto, por um dos órgãos fiscalizadores ou pelo Ministério Público”.*

Outras preocupações ainda remanescem com relação a esta matéria, tais como a situação do transporte das embalagens vazias, que podem não estar tríplice lavadas, de forma correta, circunstância que atribui a elas a condição de resíduo perigoso, exigindo a observância da Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes. Como o usuário irá cumprir com as previsões legais?

Essas questões devem ser adequadas, sem privilegiar os interesses de nenhuma das partes (agricultores, comerciantes e fabricantes), uma vez que, se isso ocorrer, certamente o maior prejudicado será o meio ambiente, porquanto embalagens continuarão sendo clandestinadamente, na calada da noite, depositadas às margens das rodovias, nos matos, nas margens dos rios, queimadas ou enterradas, com a remoção de todos os elementos que possam identificar quem as adquiriu.

Somente através do controle a ser implementado, quanto aos produtos adquiridos e às embalagens devolvidas, seguido de um adequado sistema de fiscalização, é que será possível evitar tais procedimentos e resguardar a saúde humana, os animais e o meio ambiente em geral.

CONCLUSÕES

Para que as previsões da legislação referente a essa matéria sejam efetivamente implementadas, é fundamental a atuação do Ministério Público, inclusive por ser titular da ação penal referente aos crimes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 7.802/89, os quais estipulam penas elevadas e podem servir de coerção para a implementação de toda a estrutura necessária para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Além dessa questão, é urgente repensar o ônus que a nossa sociedade vem arcando ante à utilização excessiva de agrotóxicos, com prejuízos sociais e ambientais irreversíveis. Deve-se, assim, aprofundar o incentivo às pesquisas e experiências práticas relacionadas com tecnologias não-tóxicas na produção agrícola, buscando o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente e à saúde da população – como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAHIA, Governo do Estado da. Secretaria da Saúde – Departamento de Vigilância da Saúde – Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador. *Manual de Normas e Procedimentos Técnicos para Vigilância da Saúde do Trabalhador*, 1996, p. 61.
- BONTEMPO, Márcio. *A Terra Envenenada – Economia / Agricultura: os efeitos do uso de agrotóxicos*, Revista Retrato do Brasil 34/35, Relatório Orion, Porto Alegre, 1986, p. 124.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Agrotóxicos no Sistema Legal Brasileiro*. Revista de Direito Ambiental, vol. 8, Ed. RT, 1997, p. 143.
- FAUTH, Jorge. Apresentação da obra de Henk Hobbelink: *Biotecnologia – Muito Além da Revolução Verde*, Porto Alegre, 1990, p. 09.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*, 4ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 341.
- PASCHOAL, Adilson. *Pragas, praguicidas e a crise ambiental: problemas e soluções*, FGV, Rio de Janeiro, 1979, págs. 34 e 35.
- RIO GRANDE DO SUL, Governo do Estado do. Secretaria da Saúde – Fundação Estadual de Produção e Pesquisa da Saúde – Centro de Informação Tecnológica. *Manual de Diagnóstico e Tratamento de Acidentes com Agrotóxicos*, Porto Alegre, 2000, págs. 02 a 07.
- SÁ DA ROCHA, Júlio César de. *Direito Ambiental, Meio Ambiente do Trabalho Rural e Agrotóxicos*. Revista de Direito Ambiental, vol. 10, Ed. RT, 1998, p. 107.